

Jurisprudência Temática de Direito Penal – Setembro 2026



PENA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º181/2023 de 30 de Março de 2023 (Processo n.º882/22)

A lógica criminal subjacente ao regime geral de liquidação da pena.

O recorrente alegou que não descontar na pena de prisão o tempo em que esteve suspenso do exercício de profissão a título de medida de coação (artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CPP), implica um tratamento materialmente diferenciado e agravado daquele que é dado a quem, cumprindo pena substitutiva de proibição de exercício de profissão (artigo 46.º, n.º 1, do CP), goza desse desconto (artigo 46.º, n.º 4, do CP). O Tribunal afasta esta perspetiva - quando o Tribunal aplica uma pena substitutiva de proibição de profissão, efetua um juízo concreto: conclui que essa proibição, só por si, é suficiente para realizar as finalidades da pena. Já na medida de coação, aplicada durante o processo, não há esse juízo penal. A lógica de política criminal que rege o regime geral de liquidação da pena (artigo 81.º, n.ºs 1 e 2, do CP) aplica-se também ao desconto do tempo de trabalho a favor da comunidade já cumprido, quando esse trabalho foi imposto como pena substitutiva da prisão (artigos 58.º, n.º 3, e 59.º, n.º 4, do CP).

Acórdão n.º525/2021 de 13 de Julho de 2021 (Processo n.º1465/2017)

Alegada inconstitucionalidade - art.400.ºn.º1 alínea e) do CPP.

O TC não julgou desconforme à constituição o disposto no art.400.º,n.º1,al.e),CPP, considerando que o direito fundamental ao recurso não é absoluto, podendo ser sujeito a restrições nos termos do art.18.º,CRP. O Tribunal entendeu que a irrecorribilidade de uma decisão da Relação que condene o arguido em pena não privativa da liberdade (p.ex., PTFC), é admissível, pois não afeta diretamente a liberdade pessoal do arguido, lembrando que existe uma correlação entre o direito fundamental ao recurso e os direitos fundamentais tipicamente restringidos pela pena.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º8/2025 de 30 de Junho de 2025 (Processo n.º 913/11.4PBEVR.E3-A.S1)

A prescrição das penas de substituição

A pena de substituição constitui uma sanção autónoma dentro do direito penal português. Como no nosso sistema penal não existem penas imprescritíveis — salvo casos excecionalmente previstos — também as penas de substituição estão sujeitas a prazos de prescrição. Assim, há um limite temporal máximo que determina até quando a pena pode ser executada; ultrapassado esse prazo, o condenado não pode mais cumpri-la, sob pena de violação dos princípios da paz

jurídica e da segurança jurídica. Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, expresso no Acórdão de 13 de fevereiro de 2014 (processo n.º 1069/01.6PCOER-B.S1), aplica-se às penas de substituição o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 122.º do Código Penal. Isto significa que, por não se enquadrarem nas alíneas a), b) ou c) (que se referem a penas de prisão de duração igual ou superior a 2 anos), as penas de substituição prescrevem no prazo de 4 anos. O Tribunal fixou jurisprudência precisamente neste sentido, ainda que o acórdão se centre na pena de suspensão da execução da pena de prisão.

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 11/2023 de 11 de Outubro de 2023 (Processo n.º698/11.4TAFAR.E1-A.S1)

Causa suspensiva do prazo de prescrição.

O STJ decidiu que quando o condenado pede para substituir a multa por dias de trabalho (com base no artigo 48.º, n.º 1, do Código Penal), esse pedido não suspende o prazo de prescrição da pena, ou seja, não interrompe nem congela o decurso do tempo em que a pena pode prescrever. Tal só aconteceria se a lei o previsse expressamente, o que não sucede. Pelo contrário, esse requerimento visa apenas permitir que a pena de multa seja efetivamente cumprida, mas numa modalidade diferente — através da prestação de trabalho a favor da comunidade. Assim, ao invés de suspender a execução da pena, o pedido destina-se a tornar possível o seu cumprimento, razão pela qual a contagem do prazo de prescrição continua a decorrer normalmente.

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2016 de 21 de Março de 2016 (Processo n.º1786/10.0pbgmr-A.G1-A.S1)

Possibilidade do cumprimento da pena de multa de substituição em dias de trabalho.

Fixou jurisprudência nos seguintes termos: em caso de condenação em pena de multa de substituição, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do CP (atual art.45.º,n.º1,CP, na redação dada pela Lei n.º94/2017) o condenado pode, após o trânsito em julgado daquela decisão, requerer, nos termos do 48.º, do CP, o seu cumprimento em dias de trabalho, observada a previsão legal dos arts. 489.º e 490.º do CPP. Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Código Penal, a substituição da pena de prisão inferior a um ano por multa constitui a regra, “apenas podendo a prisão ser executada quando imperiosamente exigida pela necessidade de prevenção especial.” O Tribunal lembrou ainda o Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 13/2013, no qual se admitiu o cumprimento da pena de multa em dias de trabalho como uma modalidade de execução da pena principal. Trata-se, assim, de uma possibilidade de cumprimento da pena de multa através da prestação de trabalho, não se considerando, portanto, a multa ainda incumprida.

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 13/2013 de 18 de Setembro de 2013 (Processo n.º 2599/08.4PTAVR-A.C1-A.S1)

Correspondência entre dias de multa e horas de prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos do art. 48.º, n.º 2, do Código Penal (CP), que remete para os n.ºs 3 e 4 do art. 58.º CP.

O acórdão recorrido (da Relação) defendia que cada dia de multa deveria corresponder apenas a $\frac{2}{3}$ de hora de trabalho a favor da comunidade, aplicando por analogia o art. 49.º, n.º 1, CP (que reduz a multa a $\frac{2}{3}$ para prisão subsidiária). Argumentava que uma equivalência literal 1:1 (dia

multa = 1 hora trabalho, pelo art. 58.º, n.º 3 ex vi 48.º, n.º 2) equipararia indevidamente a gravidade da multa à da prisão, violando a teleologia legislativa, o sistema normativo e o princípio da igualdade (art. 13.º CRP), identificando uma "lacuna teleológica" no art. 48.º, n.º 2. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou este entendimento, tendo decidido fixar jurisprudência no sentido de que a "correspondência entre a multa e a prestação de trabalho a favor da comunidade que resulte da substituição da pena de multa, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, do Código Penal, é a estabelecida no artigo 58.º, n.º 3, do mesmo diploma, ou seja, um dia de multa corresponde a uma hora de trabalho".

Acórdão de 4 de Julho de 2024 (Processo n.º243/23.9GEALM.L1.S1)

A dimensão social positiva do trabalho comunitário

O trabalho comunitário como pena alternativa não é meramente punitivo ou individualizado de forma negativa, mas possui uma dimensão social construtiva, na qual o condenado desempenha um papel pró-ativo e colaborativo, com a sociedade a participar na execução da sanção. Nesta modalidade, existe uma imposição de ação concreta (obrigação de fazer), e o infrator, ao cumpri-la, mantém a perceção de estar a satisfazer uma condenação penal, o que permite alcançar os objetivos da punição - "Evita-se desse modo o cumprimento de penas curtas de prisão e promove a assimilação a censura do ato ilícito mediante a construção de um trabalho socialmente positivo, a favor da comunidade, assente na adesão do próprio arguido." Assim, a pena de substituição pode e deve ser aplicada sempre que, não devendo ser aplicada pena de prisão superior a dois anos, se conclua que é adequada e suficiente às finalidades da punição e que não coloca em causa a proteção dos bens jurídicos referentes ao crime cometido.

Acórdão de 12 de Novembro de 2015 (Processo n.º1/09.3JAPTM.S1)

Desconto do tempo de trabalho comunitário já cumprido numa pena parcelar substituída, ao formar a pena única em concurso superveniente

O STJ critica a decisão recorrida por incluir na pena única de prisão (em concurso superveniente de crimes) uma pena parcelar principal de prisão que havia sido substituída por multa e, depois, por 120 horas de trabalho comunitário, sem mencionar o cumprimento dessa substituição, determinando, por analogia favorável ao arguido (art. 29.º CP), descontar esse cumprimento na pena única, nos termos do art. 81.º, n.º 2, CP. No caso, o arguido foi condenado em vários processos transitados em julgado, incluindo uma pena de 4 meses de prisão substituída por multa e depois por trabalho comunitário, cumprido integralmente. Ao formar a pena única (10 anos e 6 meses de prisão), o tribunal de 1.ª instância incluiu essa pena parcelar sem considerar as substituições ou o cumprimento, violando o dever de ponderação equitativa.

Acórdão de 21 de Junho de 2007 (Processo n.º 07P2059)

O poder-dever de ponderar a aplicação da pena de substituição por trabalho a favor da comunidade

Esclareceu que impende sobre o Tribunal um poder-dever (não uma mera faculdade discricionária) de ponderar a possibilidade de substituição da pena aplicada pela pena de prestação de trabalho a favor da comunidade. A inobservância de tal poder vinculado constitui nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do n.º 1, alínea c) do art. 379.º e 425.º, n.º 4 do CPP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 18 de Março de 2026 (Processo n.º 615/18.0GABRR.L1-3)

Revogação da pena – trabalho comunitário – substituição

No caso em que a pena de multa tenha sido substituída por trabalho comunitário, com a revogação deste, a pena que imediatamente ressurge é a da multa imposta na sentença condenatória sendo entendido que deve sempre ser concedida ao arguido a possibilidade de efectuar o seu pagamento antes de avançar para a conversão desta em prisão subsidiária.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 136/19.4POLSB-A.L1-3)

Prestação de trabalho a favor da comunidade – pena de multa – substituição

Dos Acórdãos de Fixação de Jurisprudência n.ºs 12/2013, 13/2013 e 7/2016 resulta que não sendo a prestação de trabalho a favor da comunidade uma pena de substituição em sentido próprio, por não ser uma pena de diferente espécie das duas penas principais – prisão e multa – mas, sim, uma medida de substituição que se refere somente à forma de execução da pena principal e tendo a pena de multa a dupla vertente de pena principal e de pena de substituição, quer quando é aplicada a título principal, quer quando é imposta como pena de substituição, poderá sempre ser substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, sendo essa, ainda, uma forma de cumprimento voluntário da multa.

Com efeito, o AFJ n.º 7/2016, na sequência dos dois AFJ n.ºs 12 e 13 de 2013, estabeleceu que: «Em caso de condenação em pena de multa de substituição, nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CP, pode o condenado, após o trânsito em julgado daquela decisão, requerer, ao abrigo do disposto no art. 48.º, do CP, o seu cumprimento em dias de trabalho, observados os requisitos dos arts. 489.º e 490.º do CPP.» (Diário da República n.º 56/2016, Série I de 2016-03-21, páginas 896 – 908).

Como resulta do disposto no art. 445º n.º 3 do CPP, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça proferidos para fixação de jurisprudência não são obrigatórios para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão. Para além de a decisão recorrida não ter rebatido a argumentação exposta no Acórdão do STJ n.º 7/2016 que fixou jurisprudência em sentido contrário, a solução preconizada naquele acórdão de fixação de jurisprudência é a que melhor assegura a concepção da pena de prisão como uma sanção penal de «ultima ratio», de que são corolários entre outras disposições legais, as consagradas nos arts. 40º, 43º, 47º, 48º, 50º a 53º e 70º do Código Penal.

Acórdão de 7 de Março de 2024 (Processo n.º 1411/18.0T9LRS.L1-9)

Cumprimento de pena de prisão antes da aplicação da PTFC

I. A prestação de trabalho a favor da comunidade é, em si mesmo, uma pena autónoma e que constitui uma verdadeira pena de substituição, de carácter não detentivo, destinada a evitar a execução de penas de prisão de curta duração.

II. Colocar-se de forma intencional em condições de não prestar trabalho, significa que a conduta adoptada pelo arguido tinha como desígnio, senão único, pelo menos, necessário, o produzir de um resultado ilegal - no caso, o interromper e impossibilitar a continuação da PTFC.

III. Manifesta e ostensivamente não integra a circunstância prevista no artigo 59.º/2, a) do CP o cometimento, pelo arguido de crime que veio a ditar o cumprimento de pena prisão pelo mesmo, antes da aplicação, nestes autos, de pena de PTFC.

Acórdão de 19 de Outubro de 2020 (Processo n.º 23/20.3PBRGR-A.L1-5)

Revogação da pena de prestação de trabalho com fundamento no art.59.º n.º2 alínea b) do CP.

O arguido AA foi condenado a três meses de prisão, pena que foi substituída por 90 horas de trabalho a favor da comunidade. Contudo, não compareceu às entrevistas nem colaborou com a Direção-Geral de Reinserção Social para definir o plano de trabalho, faltando repetidamente sem justificação. Perante este incumprimento das obrigações impostas, e nos termos do artigo 59.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, foi revogada a pena de prestação de trabalho comunitário, devendo o arguido cumprir a pena de prisão inicialmente fixada.

Acórdão de 16 de Setembro de 2020 (Processo n.º 1622/18.9BPDL-A.L1-3)

Pena de multa – substituição – trabalho a favor da comunidade

O art.º 58º do CP, que foi estruturado para a substituição de uma pena de prisão, prevê a possibilidade de uma pena de 2 anos de prisão ser substituída por 480 horas de trabalho, sendo que 2 anos traduzem um total de 730 dias, o que, em conversão directa daria 730 horas de trabalho a favor da comunidade. Não está previsto o cumprimento de 480 horas de trabalho a favor da comunidade e ainda o remanescente da pena de prisão não abrangida por aquela conversão, atento o tecto máximo de 480 horas, sendo o mesmo raciocínio válido para a substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade que assenta directamente nas premissas e estrutura do referido art.º 58º do CP. A prestação de trabalho a favor da comunidade é, de per si, uma pena autónoma que visa satisfazer “as finalidades da punição” como resulta do próprio texto do nº 1 do art.º 58º do CP. Não se pode substituir uma parte da multa por trabalho a favor da comunidade e manter o remanescente da multa activo sob pena de se estar a alterar a condenação do arguido para duas penas não previamente previstas na sentença condenatória. Tendo sido aplicada ao arguido uma pena de multa única de 650 dias, ao se decidir pela substituição daquela pena, por uma prestação de trabalho a favor da comunidade, está-se a substituir, *in totum* o conteúdo da pena original por uma pena diferente, mas cujo conteúdo irá sobrepor-se ao conteúdo punitivo primitivo.

Acórdão de 24 de Junho de 2020 (Processo n.º 9298/12.0TDLSB.L1-3)

Prazo para requerimento do pagamento da pena de multa em prestações

O prazo referido no art.º 489.º, do C.P.P., tem natureza perentória, o que significa que após o seu decurso, sem que tenha sido invocado e comprovado justo impedimento, fica o condenado impedido de requerer o pagamento da pena de multa em prestações. Não pode ser atendido o requerimento apresentado pelo arguido a pretender a substituição da multa não paga por prestação de trabalho ou o pagamento da multa em prestações, se formulado depois de decorrido o prazo legal que tinha para efetuar o seu pagamento.

Acórdão de 7 de Novembro de 2019 (Processo n.º288/14.0GAALQ.L1-9)

Substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade quando o arguido se encontra a cumprir pena de prisão de longa duração. Uma vez que a arguida requereu a

substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade, e estando verificados os pressupostos previstos nos artigos 47.º, n.º 3, e 48.º do Código Penal, tal pedido não deve ser indeferido apenas pelo facto de a arguida se encontrar presa a cumprir outra pena de prisão de longa duração. Com efeito, por se encontrar reclusa, a arguida não tem possibilidade de pagar a multa - situação que o próprio Instituto de Reinserção Social reconheceu. Além disso, negar-lhe esta alternativa seria violar o princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), pois tal decisão colocaria a arguida em posição desigual relativamente a outros reclusos com meios económicos ou apoio familiar para pagar a multa, bem como em desvantagem face aos cidadãos em liberdade que podem prestar trabalho a favor da comunidade em substituição da multa aplicada.

Acórdão de 14 de Novembro de 2018 (Processo n.º 431/09.0TAAGH-A.L1-3)

Prestação de trabalho a favor da comunidade – natureza da pena – efeito das penas substitutivas

Em matéria de privação da liberdade, mais concretamente de aplicação de pena de prisão, esta só é admissível quando se mostrar indispensável, isto é, quando o desiderato que visa prosseguir não puder ser obtido de outra forma menos gravosa (princípio da necessidade ou da exigibilidade), quando se revelar o meio adequado para alcançar os fins ou finalidades que a lei penal visa com a sua cominação (princípio da adequação ou da idoneidade) e quando se mostrar quantitativamente justa, ou seja, não se situe nem aquém nem além do que importa para obtenção do resultado devido (princípio da proporcionalidade ou da racionalidade).

A aplicação de penas substitutivas visa evitar o efeito estigmatizante das curtas penas de prisão quando as exigências de prevenção geral e as exigências de prevenção especial se mostram ambas satisfeitas com o não cumprimento de uma pena de prisão efectiva.

A prestação de trabalho a favor da comunidade não é uma pena principal.

Acórdão de 21 de Março de 2018 (Processo n.º 1545/16.6T9SNT.L1-3)

Trabalho a favor da comunidade – pressupostos

- 1.– A pena de trabalho a favor da comunidade é uma pena de substituição em sentido próprio que tem na sua base a ideia de que o carácter punitivo da pena será cumprido pelo arguido empregando parte substancial dos seus tempos livres numa actividade a favor da comunidade como forma de saldar a «sua dívida» para com esta, mas sem a desvantagem de o privar da liberdade, permitindo-lhe a possibilidade de continuar a estar inserido social e familiarmente, de manter a actividade laboral que desenvolva, pois que, o trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados (nº4 do citado art.58º do CP).
- 2.– É uma pena de substituição que foi pensada pelo legislador para ser aplicada à chamada pequena criminalidade e para situações que se mostrem ocasionais no percurso de vida do arguido, e já não quando o agente vem reiteradamente praticando crimes de diversa natureza revelando, com a sua conduta, uma acentuada tendência para desrespeitar as normas da vida em sociedade.

Acórdão de 4 de Outubro de 2012 (Processo n.º179/08.3PDSXL-A.L1-9)

Correspondência entre dias de trabalho e dias de multa.

O tribunal acolheu o entendimento segundo o qual os dias de trabalho são tantos quanto os dias de multa, valendo o disposto no n.º4 do art.58.º, CP, uma vez que o legislador optou por essa correspondência aritmética (cfr.art.48.º,n.º2,CP).

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º55/07.7PASC.R.L2-5)

A falta de notificação para o arguido se pronunciar acerca da revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

O artigo 498.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (CPP) determina que à revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade se aplicam as regras do artigo 495.º, referentes à execução da pena suspensa. De acordo com o artigo 495.º, n.ºs 2 e 3, CPP, o tribunal só pode decidir a revogação após recolher prova, ouvir o Ministério Público e ouvir o condenado, este último na presença do técnico responsável pelo acompanhamento da medida. Não dar ao arguido sequer oportunidade de se pronunciar, mediante notificação pessoal, constitui uma nulidade insanável, nos termos da alínea c) do artigo 119.º do CPP.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 132/10.7GABRR-A.L1-9)

Referência para substituição da multa por trabalho

Iº Em caso de substituição da pena de multa por dias de trabalho, a referência é a medida da pena de multa e não da prisão subsidiária resultante da sua conversão;

IIº Sendo de deferir, nos termos do art.48, nº1, do Código Penal, o pedido do arguido de substituição da pena de multa por dias de trabalho, cada dia de multa fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas;

Acórdão de 22 de Setembro de 2011 (Processo n.º33/07.6PDFUN-A.L1-9)

Cúmulo jurídico quando uma das diversas penas de prisão foi substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade.

Na realização do cúmulo jurídico de diversas penas de prisão, o que deve ser considerado para efeitos de determinação da pena única é a pena principal de prisão aplicada em cada processo, e não a eventual pena de substituição que tenha sido decretada. Assim, mesmo que uma das penas parcelares tenha sido substituída por trabalho a favor da comunidade, tal circunstância não obsta à realização do cúmulo jurídico entre todas as penas de prisão. O tribunal deve, portanto, partir das penas principais aplicadas para proceder ao cúmulo. Depois de fixada a pena única resultante, o tribunal pode e deve ponderar se, face às circunstâncias concretas do caso e aos pressupostos legais, é adequada a aplicação de uma pena substitutiva à pena resultante do cúmulo (por exemplo, suspensão da execução ou trabalho a favor da comunidade). Esta orientação encontra respaldo na jurisprudência, nomeadamente no Acórdão da Relação do Porto de 8 de junho de 2011 (Proc. n.º 237/07.1TAVRL.P1), segundo o qual a substituição de uma das penas não impede o cúmulo, cabendo ao tribunal apreciar, no final, a conveniência de aplicar uma nova forma de substituição à pena unificada.

Acórdão de 8 de Março de 2007 (Processo n.º 1291/07-9)

Substituição da pena – dias de trabalho

1. O Código Penal não resolve a correspondência que deve existir entre os dias de multa e os dias de trabalho em substituição da pena de multa, mas parece que o critério se há-de buscar no n.º2 do art. 490.º do CPP, ou seja, os dias de trabalho hão-de ser fixados em função da remuneração correspondente ao trabalho a prestar em substituição da multa, embora esta equivalência não deva ser aritmética, tanto mais que a lei estabelece mínimos e máximos de tempo de horas de trabalho.
2. Assim, a duração dos períodos de trabalho não pode exceder, como regra, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável (cf. n.º3 e 4 do art. 58 do CP, aplicável ut art.48.º n.º2 do mesmo diploma), sendo certo que o regime legal de trabalho suplementar por trabalhador é, em princípio, limitado a duas horas por dia normal de trabalho (cf. art.200.º n.º1, alin. c) do Código do Trabalho), ou, um número de horas igual ao período normal de trabalho diário quando prestado nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados (cf. alin.d) do n.º1 do mesmo preceito). E a razão está em que, não sendo remunerado o trabalho prestado em substituição da multa, importa que o condenado possa pelo seu trabalho assegurar o seu sustento.
3. Na proposta de Lei de Revisão do Código Penal n.º 98/X, o legislador já fornece um critério objectivo para a substituição da pena de prisão ou multa pela prestação de trabalho, fazendo equivaler 1 dia de multa ou de prisão fixados na sentença a uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas (cf. art. 48.º n.º2 e 58.º n.º3 do Projecto).

Acórdão de 1 de Março de 2008 (Processo n.º 1088/2007-9)

Objetivo da substituição da pena de multa por prestação de trabalho

1. A lei penal, ao fazer na parte final do n.º 1 do art. 48 do CP a exigência de que a pena de prestação de trabalho (em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social), em substituição da pena de multa, realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se limita a acatar a possibilidade de cumprimento dessa pena em função das dificuldades económicas do/a condenado/a. Exige algo mais.
2. A substituição da pena de multa por prestação de trabalho está pensada para os casos de pequena criminalidade em que foi aplicada tão-somente uma pena de multa.
3. A protecção dos bens jurídicos implica a utilização da pena para dissuadir a prática de crimes por outros cidadãos (prevenção geral positiva), incentivar a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundar a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos em geral. A reintegração do agente na sociedade não é senão um dos meios de realizar o fim do direito penal que é a protecção dos bens jurídicos (ao contribuir esta reinserção social para evitar a reincidência – prevenção especial positiva). A dissuasão (“intimidação”) do condenado é conatural à pena, e constitui também uma função da pena, que em nada é incompatível com a função positiva de ressocialização. É que não se trata de intimidar por intimidar, mas sim de uma dissuasão (através do sofrimento ou privações que a pena naturalmente contém) humanamente necessária para reforçar no delinquente o sentimento da necessidade de se auto-ressocializar, ou seja, de não reincidir. E, no caso de infractores ocasionais, a ter de ser aplicada uma pena, é esta mensagem punitiva dissuasora o único sentido da prevenção especial.
4. A dignificação da pena de multa, enquanto medida punitiva e dissuasora, deve comportar um sacrifício mesmo para os economicamente mais favorecidos, pelo que só o cumprimento da

pena de multa poderá afastar a ideia de uma “quase absolvição”, ou de impunidade resultante da suspensão da execução da pena de prisão.

Acórdão de 5 de Maio de 2004 (Processo n.º 1628/2004-3)

Finalidades retributivas e de ressocialização

No caso concreto satisfaz as finalidades retributivas e de ressocialização a substituição da pena de prisão efectiva por trabalho a favor da comunidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 16 de Janeiro de 2026 (Processo n.º 673/22.3GAMCN.P1)

Violação grosseira dos deveres associados à de trabalho em favor da comunidade.

A imposição de prisão preventiva noutro processo não constitui, por si só, violação grosseira dos deveres associados à pena de trabalho a favor da comunidade, pois resulta de um contexto independente e imprevisível, sem relação com o dever de comparecer no local de trabalho. Além disso, para que se verifique a causa de revogação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código Penal, seria necessário que a condenação posterior demonstrasse a impossibilidade de alcançar as finalidades da pena de trabalho comunitário — o que não sucede neste caso, dado que a prisão preventiva foi breve e a nova condenação resultou apenas numa pena de prisão suspensa. Assim, a pena de trabalho a favor da comunidade deve manter-se, com as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Acórdão de 14 de Maio de 2025 (Processo n.º 686/16.4GAALB-A.P1)

Garantias de defesa em processo criminal – direito do arguido a ser ouvido – revogação da pena

O direito do arguido a ser ouvido e estar presente (al. a) do n.º 1 do art. 61.º do CPP), previamente às decisões que o afetem, constitui uma das garantias de defesa em processo criminal (art. 32.º, n.º 5 da CRP) e elemento do direito a um processo equitativo (art. 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH), sendo através deste que se materializa a igualdade na administração da justiça. O condenado não foi convocado regularmente pelo tribunal para uma audiência a fim de ser ouvido quanto a uma eventual revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade. Tal configura uma nulidade insanável.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 732/20.7GBAMT-B.P1)

Prazo para requerer a substituição da multa por trabalho a favor da comunidade

I - A substituição da multa por trabalho a favor da comunidade pode ser requerida no período em que perdurar o prazo de pagamento diferido ou em prestações autorizadas da pena de multa nos termos previstos no nº 3 do citado artigo 489º ex vi 490º, n.º 1 do CPP.

II - A notificação do condenado da promoção do MP sobre a conversão da pena de multa em prisão subsidiária não tem que ser pessoal (ou seja, por contacto pessoal).

III - A lei não exige a audiência presencial do condenado antes da prolação da decisão de conversão da multa em prisão subsidiária.

IV - O despacho que converteu a pena de multa em prisão subsidiária pode ser notificado ao condenado por via postal, com prova de depósito, para a morada do TIR prestado na versão actualmente vigente.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 296/22.7PAES-A.P1)

Prazo para substituição de multa por trabalho a favor da comunidade

I - A jurisprudência mostra-se dividida sobre a solução a dar num caso em que o condenado deixa passar o prazo de 15 dias para pagamento da multa a que alude o art. 489.º, n.º 2, do CPPenal sem requerer uma qualquer das medidas de flexibilização do cumprimento da multa reguladas nos arts. 489.º, n.º 3, e 490.º, n.º 1, do CPPenal e autorizadas pelos arts. 47.º e 48.º do CPenal: i) diferimento do pagamento; ii) pagamento em prestação; e iii) substituição da multa por trabalho a favor da comunidade.

II - Para uns a lei é peremptória na construção de uma sequência de actos que o condenado pode praticar tendo em vista o pagamento da multa, e que não estão dependentes da sua vontade, sendo essa tramitação que dá sentido ao disposto nos art. 489.º e 490.º do CPPenal, e para outros o espírito do sistema proclama a pena de prisão e a sua execução como ultima ratio, o que justificará que os prazos em causa não sejam considerados peremptórios mas meramente ordenadores e é nesse sentido que o art. 49.º, n.º 2, do CPenal permite que o condenado possa a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.

III - Mas nenhuma destas vias defende que a escolha inicial, quando realizada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da condenação, é preclusiva das restantes medidas de facilitação do cumprimento da pena de multa.

IV - O art. 490.º, n.º 1, do CPPenal permite a apresentação do requerimento de substituição da multa por dias de trabalho nos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, sendo que o n.º 3 respeita às situações em que foi diferido ou autorizado o pagamento da multa em prestações.

V - Assim, mesmo para aqueles que defendem a natureza peremptória dos prazos, onde visivelmente se posiciona o Tribunal a quo, a lei é clara ao estabelecer dois momentos para a apresentação do requerimento para substituição da multa por dias de trabalho: ou no prazo de 15 dias para pagamento voluntário da multa ou no período em que perdurar o prazo de pagamento diferido ou em prestações autorizadas, isto é, até ao novo termo do prazo para pagamento da multa decorrente das medidas de flexibilização de cumprimento da pena deferidas.

VI - E nesta perspectiva, numa leitura que se considera mais próxima da letra da lei e do que se deve entender como prazo de pagamento voluntário no âmbito do art. 489.º, n.º 3, do CPPenal, há que considerar que a situação de incumprimento irreversível, que extravasa os limite do referido preceito, ocorre com a declaração de vencimento das prestações em falta a que alude o art. 47.º, n.º 5, do CPenal, e que abre a porta à cobrança coerciva da multa, como decorre do disposto no art. 491.º, n.º 1, do CPPenal.

VII - É, por isso, tempestivo o requerimento apresentado pelo condenado para substituição da multa por trabalho a favor da comunidade no dia seguinte ao termo do prazo de pagamento da prestação da multa em curso mas antes da prolação do despacho que declara vencidas as prestações em falta.

VIII - E mesmo que se entendesse que o termo do prazo para apresentar o requerimento era o mesmo que o condenado dispunha para pagamento da prestação em curso, sempre teriam de acrescer ao mesmo os três dias a que se reportam os arts. 107.º, n.º 5, e 107.º-A do CPPenal e respectivo formalismo.

Acórdão de 19 de junho de 2024 (Processo n.º41/20.1SGPRT.P1)

Substituição da multa por trabalho a favor da comunidade quando o condenado está em prisão

O arguido foi condenado por condução sem habilitação legal, recebendo pena de prisão substituída por multa (art. 43.º e 47.º do Código Penal). Após o trânsito em julgado, requereu a substituição dessa multa por dias de trabalho (art. 48.º, n.º 1 do Código Penal). No entanto, veio a encontrar-se simultaneamente em cumprimento de pena de prisão efetiva proveniente de outro processo. A jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto (acórdãos de 05.11.2014 e 26.10.2017) tem entendido que não é legalmente possível cumular o cumprimento simultâneo de uma pena de prisão com a execução de prestação de trabalho a favor da comunidade, pois esta pressupõe que o condenado se encontre em liberdade — sendo precisamente essa liberdade que se vê limitada pela imposição de deveres laborais. Contudo, nada impede que a prestação de trabalho substitutiva da multa seja diferida para o termo da pena de prisão.

Acórdão de 19 de Junho de 2024 (Processo n.º 1011/20.5T9PNF-A.P1)

Substituição da pena de multa – prestação de trabalho – local de cumprimento

A prestação de *trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social* em substituição da pena de multa, nos termos do art. 48.º, n.º 1, do CPenal, não pode ser cumprida em estabelecimento prisional onde o arguido se encontra em cumprimento de pena de prisão e em simultâneo com esse cumprimento.

Acórdão de 2 de Novembro de 2022 (Processo n.º 1324/13.2TAVLG.P2)

Prestação de trabalho a favor da comunidade – suspensão - revogação

I – A aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade privilegia um adequado recurso às medidas não privativas de liberdade e permite o equilíbrio necessário e desejável entre a protecção da ordem pública e a reparação dos prejuízos causados à comunidade pela prática da infracção, tendo em consideração as necessidades de reinserção social do delinquente.

II – Tal medida só deve ser aplicada, por um lado, quando estiverem criadas as necessárias condições externas de apoio social ao infractor, e por outro, quando este não revele ter, pelo seu comportamento anterior recidivo e pelas manifestações anti-sociais da sua conduta actual, uma nítida falta de preparação da sua personalidade para se comportar lícitamente.

III – A lei prevê que a prestação de trabalho pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, devidamente comprovado, não podendo, no entanto, o tempo de execução ultrapassar 30 meses.

IV – A revogação de tal pena implica a violação dos deveres impostos, que tem de assumir certa gravidade, ou seja, uma violação culposa e intencional, que pode consubstanciar uma negligência grosseira, que corresponde à figura da culpa temerária ou esquecimento de deveres.

V – A revogação só não ocorrerá se ficar demonstrado que o condenado não cumpriu, ou falhou, por vontade própria, ou seja, sem culpa sua.

VI – Não pode aceitar-se como justificação válida a conduta de alguém que se coloca sistematicamente numa posição de incumprimento, inviabilizando a execução daquela medida decretada.

VII – Acresce que, sendo o referido prazo de trinta meses um prazo peremptório, sem suspensão e sem interrupção, qualquer causa, impossibilidade absoluta, de prestar o trabalho tinha que ser arguida durante aquele lapso de tempo.

Acórdão de 23 de Março de 2022 (Processo n.º 425/21.8GDVFR.P1)

Pena pecuniária – pagamento em prestações – trabalho a favor da comunidade

I – No que à pena pecuniária diz respeito, a faculdade de pagamento em prestações ou por via de trabalho, é benefício a que só poderá aceder quem, querendo cumprir mas não tendo as necessárias condições económico-financeiras, manifesta tal circunstância, em tempo oportuno e em sede própria, apenas se justificando a inobservância dos limites temporais legalmente estabelecidos, nos casos em que seja invocado e demonstrado justo impedimento.

II - O prazo de pagamento voluntário das custas, caso não seja requerida a reforma nem haja reclamação da conta, é de 10 (dez) dias a contar da respectiva notificação, de harmonia com a previsão do art. 31º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

II - Não tendo o recorrente exercido a faculdade que a lei lhe concedia, nos termos e prazos legais, não pode beneficiar do pagamento das custas em prestações.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2022 (Processo n.º 1167/19.0GAMAI-A.P1)

Substituição da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade

I - A prestação de trabalho a favor da comunidade é uma pena de substituição e o seu incumprimento (culposos) conduz, como acontece com outras penas de substituição, à sua “revogação”, fazendo ressurgir a pena de prisão diretamente aplicada e que havia sido substituída por aquela. É o que, expressa e inequivocamente, resulta do n.º 2 do art.º 59.º: «*o tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença...*».

II - Dispõe o artigo 495.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso de prestação de trabalho *ex vi* do artigo 498.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, que o tribunal decide por despacho (da eventual revogação) “*...depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento...*”.

III - Atualmente a revogação da suspensão da execução da pena nunca é uma consequência automática da conduta do condenado, exigindo sempre um juízo de ponderação negativo, no sentido da constatação de que se frustraram as finalidades que estiveram na base da suspensão.

IV - Também dúvidas não se nos suscitam de que se impõe sempre, independentemente do(s) motivo(s) da eventual revogação, a audição do condenado.

V - É a propósito da revogação da suspensão da execução da pena de prisão que esta questão tem sido, frequentemente, colocada e apreciada nos tribunais superiores, mas o problema coloca-se, *mutatis mutandis*, também em relação à revogação da prestação de trabalho.

VI - A jurisprudência mais recente tem, reiterada e uniformemente, considerado que a audição do condenado é obrigatória e que a sua falta constitui uma nulidade insanável, nos termos do art.º 119.º, al. c), do Cód. Proc. Penal.

VII - As razões em que se sustenta tal orientação são claras e convincentes: a revogação da suspensão (ou, no caso, da prestação de trabalho) configura uma alteração da sentença condenatória, já que, sendo aquela uma verdadeira pena (uma pena de substituição), a sua revogação traduz-se sempre no cumprimento pelo condenado de outra pena - a pena de prisão. A revogação é, assim, um ato decisório que contende com a liberdade do arguido, que o atinge na sua esfera jurídica, o que implica o reconhecimento legal do direito constitucional de contraditório e de audiência.

VIII - O direito ao contraditório é uma das mais importantes manifestações das garantias de defesa do arguido em processo penal, constitucionalmente consagrado (art.º 32.º, n.º 5, da CRP), e para os seus destinatários significa, além do mais, a) dever e direito de o juiz ouvir as razões das “partes” (acusação e defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão; b) direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afetados pela decisão, de forma a garantir-lhes uma influência efetiva no desenvolvimento do processo; c) em particular, direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e contrariar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo (J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, 2007, 523).

Acórdão de 10 de Novembro de 2021 (Processo n.º 328/18.3PFPRT.P1)

Prazo do pagamento da multa – Substituição da multa por trabalho a favor da comunidade

I - Os prazos de pagamento da multa previstos nos artigos 489.º, n.º 2, e 490.º, n.º 1, do Código de Processo Penal têm natureza perentória

II - O pedido de substituição da pena de multa por prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser feito no prazo previsto no artigo 489.º do Código de Processo Penal

Acórdão de 24 de Março de 2021 (Processo n.º 2325/13.6PBBRG-A.P1)

Pena de multa – substituição – dias de trabalho

I - Se o prazo (de 15 dias) concedido no art. 489º, 2, do CPP fosse peremptório, o seu decurso tornaria juridicamente irrelevante o pagamento fora de prazo. Ora, o regime jurídico relativo ao pagamento da multa não é esse, pois nos termos do art. 49º, 2, do CPP o condenado pode a todo o tempo efectuar o pagamento da multa e assim evitar a execução da prisão subsidiária.

II - Para além da apontada coerência sistemática, o entendimento da decisão recorrida - permitindo que o requerimento para substituição da multa por dias de trabalho seja apresentado para além do prazo de 15 dias - é o mais adequado e justo às finalidades, hoje dominantes, de flexibilização do cumprimento das sanções penais. Na verdade, o que efectivamente importa ao legislador penal é que a pena produza o (i) seu efeito dissuasor na evolução do comportamento do agente e (ii) na consequente defesa dos bens jurídicos (art. 40º,

do CP). Estas finalidades são plenamente alcançadas com o efectivo cumprimento da pena, ainda que “fora de prazo”.

III - Daí que, tendo em conta o princípio da necessidade da pena, julguemos ser preferível a entendimento seguido na decisão recorrida, ou seja, aquele que considera que o prazo reportado nos artigos 489º, 2 e 490º, 1 do CPP não tem natureza peremptória, permitindo assim que a substituição da pena de multa por dias de trabalho seja requerida para além desse prazo.

Acórdão de 26 de junho de 2019 (Processo n.º443/15.5PTPRT.P1)

Diferenciação entre a prestação de trabalho como forma de execução de pena de multa e como pena substitutiva de prestação de trabalho a favor da comunidade.

A prestação de dias de trabalho como forma de execução da pena de multa (art. 48.º CP) é distinta da pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade (art. 58.º CP). O incumprimento da primeira leva à conversão da multa em prisão subsidiária, após audição do condenado (art. 61.º, n.º 1, al. b) CPP). Já o incumprimento da segunda pode determinar a sua revogação, também precedida de audição presencial do condenado, nos termos dos arts. 494.º, n.º 2, e 498.º, n.º 3 CPP).

Acórdão de 8 de Março de 2019 (Processo n.º299/17.3GBPRD.P1)

A prestação de trabalho a favor da comunidade é a pena substitutiva preferencial, devendo ser aplicada uma vez verificados os seus pressupostos.

A prestação de trabalho a favor da comunidade surge como a pena de substituição prioritária para penas de prisão até 2 anos: o legislador quis colocá-la em posição preferencial (ainda que não absoluta) face a outras penas substitutivas, por melhor realizar as finalidades de prevenção e reintegração. Desde que se verifiquem cumulativamente três requisitos – consentimento do arguido, medida concreta da pena de prisão não superior a 2 anos e juízo de que a prestação de trabalho é adequada e suficiente para proteger os bens jurídicos e favorecer a reintegração social – o tribunal não tem apenas a faculdade, mas um verdadeiro poder-dever de substituir a prisão por trabalho a favor da comunidade.

Acórdão de 30 de Maio de 2018 (Processo n.º18/14.6PEVNG.P1)

Revogação do regime de trabalho a favor da comunidade

Não se justifica a revogação da substituição da pena, uma vez que o arguido, apesar do seu acentuado descuido, não demonstrou desinteresse manifesto no cumprimento do trabalho a favor da comunidade e mantém condições para executar o remanescente em falta. Assim, permanecendo exequível a medida e assegurando-se as finalidades da punição — a reintegração do agente e a reafirmação da confiança na norma penal — deve esta manter-se, nos termos dos artigos 48.º, 49.º, n.º 4, 58.º, n.ºs 3 e 4, e 59.º, n.º 1, do Código Penal.

Acórdão de 26 de Outubro de 2017 (Processo n.º 2294/14.5JAPRT.P1)

Prestação de trabalho a favor da comunidade – pena de multa

I - Estando o arguido a cumprir pena de prisão efectiva no EP não é permitido cumular a pena de prisão com a prestação de trabalho a favor da comunidade, para cumprimento simultâneo no EP de uma pena de multa.

II - O princípio da igualdade na dimensão da sua aplicação aos cidadãos através dos tribunais tem as suas manifestações mais relevantes na aplicação de igual direito a casos idênticos e na utilização de um critério de igualdade na utilização pelo juiz dos seus “poderes discricionários” como é a fixação das penas e o montante da indemnização.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 284/14.7SGPRT-A.P1)

Desconto na pena de multa – horas de trabalho prestadas a favor da comunidade

Não há lugar a desconto na pena de multa, em que foi condenado na sequência do prosseguimento do processo, das horas de trabalho prestadas a favor da comunidade, no âmbito da suspensão provisória do processo, em cumprimento de injunção por si aceite.

Acórdão de 5 de Novembro de 2014 (Processo n.º 1040/13.5PHMTS-A.P1)

Substituição por trabalho a favor da comunidade – arguido em cumprimento da pena de prisão

I – Não deve ser substituída por trabalho a favor da comunidade (artº 48º1 CP) o cumprimento da pena de multa se o condenado se encontra em cumprimento de pena de prisão, por se diluir no cumprimento desta e não deverem ser cumuladas;

II – A prestação de trabalho em substituição do cumprimento da pena de multa tem como pressuposto que o condenado se encontre em liberdade e que o trabalho assuma uma restrição dessa liberdade ao sujeitar-se a determinadas actividades laborais impostas.

Acórdão de 11 de Junho de 2014 (Processo n.º 659/12.6PIVNG-A.P1)

Trabalho a favor da comunidade – pena de multa de substituição

I – Os art.ºs 48º e 58º do C. Penal prevêem apenas a substituição das penas de multa e de prisão, aplicadas a título principal, por prestação de trabalho a favor da comunidade, o que, numa interpretação literal e rígida do sistema, impossibilita a substituição da pena de multa substitutiva por trabalho a favor da comunidade.

II – Todavia, a finalidade última da aplicação dos fins das penas, impõe a interpretação no sentido de que não se vê qualquer razão material para que as penas de multa, quer sejam aplicadas a título principal quer como penas de substituição, não tenham idêntico regime quanto ao seu cumprimento e possibilidade de substituição por dias de trabalho.

III – Consequentemente, pode ser substituída a pena de multa de substituição de prisão por trabalho a favor da comunidade.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2013 (Processo 328/11.4GHVNG-A.P1)

Substituição da multa por trabalho – audição do condenado

I - Apesar dos esforços do legislador no sentido da dignificação da pena de multa enquanto medida punitiva e dissuasora é ainda muito comum a atitude de não a encarar como uma verdadeira pena e como se o seu incumprimento não acarretasse quaisquer consequências.

II - Se assim é quanto à pena de multa, mais evidente e comum se verifica essa postura quando é aplicada uma pena de substituição, sobretudo se for uma pena de substituição não detentiva.

III - Condenado numa pena de multa que não pagou, o arguido veio requerer a sua substituição por trabalho comunitário e, acolhida a sua pretensão, quando se tratou de executar a pena, ao quarto dia de prestação de trabalho deixou de cumprir.

IV - Mesmo tendo já sido revogada a substituição da multa por prestação de trabalho comunitário, impunha-se que se ouvisse o condenado, pois podia haver motivos para se concluir que o incumprimento dos dias de trabalho não lhe era imputável, caso em que poderia beneficiar da suspensão da execução da prisão subsidiária.

Acórdão de 19 de Junho de 2013 (Processo n.º 28/09.5GDVFR-A.P1)

Multa de substituição – substituição da multa por trabalho

I- Se é possível afirmar que, num determinado caso, a substituição da multa por dias de trabalho satisfaz (ainda) as necessidades da punição, é porque se entende que, tendo em vista as finalidades das penas, pode substituir-se o pagamento de uma quantia em dinheiro (multa) por dias de trabalho. Ou seja, o constrangimento económico ou financeiro subjacente à aplicação da pena de multa pode ser alcançado com a prestação de trabalho a favor da comunidade.

II - Os fins da punição (previstos no art. 40º do CP) tanto se alcançam se a multa for uma pena principal como se resultar de uma pena de substituição (multa aplicada em substituição de pena de prisão).

III - Assim, não se vê qualquer razão material para que as penas de multa, quer sejam aplicadas a título principal quer como penas de substituição, não tenham idêntico regime quanto ao seu cumprimento e possibilidade de substituição por dias de trabalho.

Acórdão de 23 de Junho de 2010 (Processo n.º 95/06.3GAMUR-B.P1)

Pena de multa – Prisão subsidiária – Substituição

I- Assumem natureza peremptória os prazos consignados nos artigos 490º/1 e 489º/2 do C.P.P.: vencidos, fica precludido o direito de o arguido requerer o pagamento da pena de multa em prestações e/ou a substituição por prestação de trabalho a favor da comunidade

II- A lei penal não previne a substituição por prestação de trabalho a favor da comunidade relativamente à prisão subsidiária resultante da conversão da multa não paga.

Acórdão de 26 de Março de 2003 (Processo n.º 0240991)

Perdão – substituição de pena de prisão – prestação de trabalho a favor da comunidade

I - Não é de aplicar o perdão da Lei n.29/99, de 12 de Maio, a uma pena de prisão que foi substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade.

II - A aplicação daquele perdão só deverá ocorrer se (e quando) for revogada a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade aplicada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 11 de Junho de 2025 (Processo n.º 11/15.1PTVIS-A.C1)

Revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade – audição prévia e pessoal do arguido

1 - A revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade, enquanto pena substitutiva, exige a audição prévia e pessoal do arguido e a sua falta constitui uma nulidade insanável - artigo 119.º, al. c), do Cód. Proc. Penal.

2 - Tal audição é inexigível quando o arguido se ausenta da morada constante do TIR para parte incerta, sem comunicar essa mudança ao tribunal, como estava obrigado, bem sabendo que as posteriores notificações seriam feitas por via postal simples para a morada que indicara.

3 - O tribunal, com manifesta preocupação de garantir o direito de defesa e contraditório ao arguido, teve o cuidado suplementar de efectuar várias diligências - sem sucesso - a fim de obter o seu paradeiro.

4 - Transitado em julgado o despacho de revogação da pena de trabalho a favor da comunidade jamais podem ser invocadas ou oficiosamente conhecidas quaisquer nulidades, mesmo aquelas que a lei qualifica de insanáveis.

Acórdão de 9 de Abril de 2025 (Processo n.º 132/24.0GDCBR.C1)

Penas de prisão não superior a dois anos – pressupostos – substituição

1 - O Código Penal, para penas de prisão aplicadas em medida não superior a dois anos consagra, para além da pena de substituição em que se traduz o regime de permanência na habitação (artºs 43º e 44º), a pena de substituição de prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58º do Código Penal).

2 - Verificados os respetivos pressupostos, o tribunal não pode deixar de optar por uma pena de substituição, pois a sua aplicação não é uma faculdade discricionária, mas um poder/dever.

3 - O Tribunal a quo omitiu o dever de ponderar a aplicação da pena de substituição de prestação de trabalho a favor da comunidade, relativamente à qual estão presentes os respetivos requisitos formais (pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos) e, nessa medida, não se pronunciou sobre questão que deveria conhecer.

4 - No caso de omissão de pronúncia não compete ao Tribunal de recurso proceder à respectiva sanção.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2024 (Processo n.º 282/16.6GAMIR-A.C1)

Penal de multa – prescrição

Após junção de requerimento com vista à substituição da pena de multa por prestação de trabalho a favor da comunidade, não é aplicável a causa de suspensão do prazo de prescrição da pena prevista no art. 125º, n.º 1, al. al, do C.P..

Acórdão de 12 de Julho de 2023 (Processo n.º125/16.0T9SEI-A.C1)

Regimes distintos de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade

A revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade não segue regime único: quando substitui pena de prisão (arts. 58.º, n.º 1 e 59.º, n. 2 CP), exige formalidades plenas do art. 495.º, n. 2 CPP (audição com técnico, via art. 498.º, n. 3 CPP); quando substitui diretamente multa (art. 48.º, n. 1 CP), basta audição processual simples após notificação do arguido e defensor.

Acórdão de 15 de Junho de 2022 (Processo n.º1698/16.3PCCBR.C1)

Contagem do prazo de prescrição da pena substituída

O tribunal afirmou que o prazo de prescrição da pena só se inicia com o trânsito em julgado da decisão que revoga a pena de substituição. Assim, antes da revogação, não há lugar ao início da contagem do prazo de prescrição da pena principal. No caso concreto, o arguido fora condenado a prestar trabalho a favor da comunidade em substituição de uma pena de prisão, mas nunca compareceu aos serviços de reinserção social para elaborar o plano de execução, mesmo após várias notificações e advertências formais. Diante desse comportamento omissivo e de total desinteresse, o tribunal considerou que o arguido violou grosseiramente os deveres decorrentes da pena, integrando a previsão da alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º do Código Penal. Assim, concluiu-se que o juízo de prognose favorável, que havia motivado a substituição da prisão por trabalho comunitário, ficou totalmente frustrado. Por conseguinte, o tribunal decidiu revogar a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordenar o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença inicial.

Acórdão de 25 de Setembro de 2019 (Processo n.º16/11.1PFCLD.C1)

Suspensão da prescrição da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade

O art. 125.º, n.º 1, al. c) CP suspende a prescrição da pena (qualquer pena, sem restrição expressa a privativas de liberdade) durante o cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade, abrangendo por interpretação sistemática e teleológica a prescrição da prestação de trabalho a favor da comunidade — incompatível com prisão efetiva — e da multa substituída por esta.

Acórdão de 27 de Março de 2019 (Processo n.º75/16.0PFLRA-A.C1)

Incompatibilidade entre a prestação de trabalho a favor da comunidade e a privação da liberdade

A prestação de trabalho a favor da comunidade pressupõe que o condenado se encontre em liberdade, pois é nessa liberdade que o dever laboral imposto produz a restrição punitiva específica da medida — sujeitando o agente a atividades laborais compulsórias. Existindo incompatibilidade ontológica entre essa prestação e a privação da liberdade (prisão preventiva ou cumprimento de pena), faltam os pressupostos materiais para o seu deferimento quando o arguido está detido. A aferição desses pressupostos deve ocorrer no momento do requerimento (art. 490.º CPP), não de forma prospectiva ou diferida, sob pena de o tribunal decidir sobre hipóteses futuras incertas. Não há violação do princípio da igualdade (art.13.º CRP), pois situações não comparáveis (liberdade vs. detenção legítima) não geram direito a tratamento idêntico.

Acórdão de 27 de Março de 2019 (Processo n.º 42/14.9PBVIS-A.C1)

Revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade

I – A falta de comparência do arguido nos locais em que devia prestar trabalho a favor da comunidade, nunca iniciando a execução, apesar de aceitar previamente que ali os prestaria, e a inexistência nas várias informações juntas aos autos de obstáculos insuperáveis que a justifiquem, configuram uma inequívoca recusa tácita, sem justa causa, de prestar trabalho a favor da comunidade, integrando a primeira causa de revogação daquela pena a que alude o alínea b), n.º 1 do art.59.º do Código Penal.

II – Tendo o arguido após o trânsito em julgado da sentença que lhe substituiu a pena de 4 meses de prisão por 120 dias de trabalho a favor da comunidade, praticado um crime de condução de veículo pelo qual foi condenado numa pena de 7 meses de prisão, que se encontra a cumprir, tendo sido constituído já arguido em mais três processos crime e condenado em penas de multa pela prática de um crime de ameaça e de um crime de violação de domicílio, mostra-se ainda preenchida a causa de revogação prevista na alínea c), n.º1 do art.59.º do Código Penal, pois toda esta atividade criminal significa que a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade aplicada ao arguido nos presentes autos não foi suficiente para que enveredasse por uma conduta conforme ao direito.

Acórdão de 21 de Junho de 2017 (Processo n.º 1161/14.7PCCBR-A.C1)

Pena de substituição da prisão pela prestação de trabalho e pressupostos

I – O pressuposto material para a substituição da prisão pela prestação de trabalho a favor da comunidade é, pois, o de que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II – Tem de entender-se, *a contrario sensu*, que a revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade (com o consequente cumprimento da pena de prisão) é imposta pela formulação de um juízo de recusa injustificada a prestar trabalho, desde que inferido, tanto de uma actuação activa, quanto omissiva (o caso vertente) do visado que não colabora como devido tendo em vista a sua adequada realização.

III – A PTFC é uma pena criminal, e é a sua própria natureza de pena de substituição que determina que, em caso de incumprimento, seja executada a pena substituída, portanto, seja executada a pena de prisão.

Acórdão de 7 de Junho de 2017 (Processo n.º 31/15.6GCSEI-B.C1)

Substituição da pena de multa por prestação de trabalho a favor da comunidade

I - A prestação de trabalho em substituição da pena de multa é uma possibilidade, que o Tribunal equacionará se no prazo de pagamento voluntário da pena de multa o arguido fizer um requerimento a pedir a substituição.

II - E só deferirá tal requerimento se concluir, nos termos do art.48.º, n.º 1 do CP, que a substituição não põe em causa as exigências da punição

Acórdão de 17 de Maio de 2017 (Processo n.º149/15.5PFCBR.C1)

Condicionamento da suspensão da execução da pena a prestação de trabalho a favor da comunidade

A condição de prestação de trabalho a favor da comunidade (PTFC) imposta à suspensão da execução da pena (arts. 50.º ss. CP) padece de nulidade, pois esta pena autónoma exige consentimento expresse do arguido (art. 58.º, n.º 5 CP) e não está prevista taxativamente nos deveres de reparação do art. 51.º CP (indenização, satisfação moral, contribuições) nem nas regras de conduta do art. 52.º CP (residência, programas, proibições). Impô-la como condição resolutória violaria o princípio da legalidade das penas (art. 18.º, n.º 2 CP; art. 29.º CRP), criando uma mistura arbitrária de regimes penais distintos (suspensão nos arts. 50.º-57.º CP vs. PTFC

nos arts. 58.º-59.º CP) e equivalendo a trabalho forçado sem cobertura legal, conforme doutrina de Figueiredo Dias e jurisprudência do TRE de 20/01/2015 (proc. 584/12.0GEALR.E1).

Acórdão de 15 de Dezembro de 2016 (Processo n.º553/14.6PBCBR-A.C1)

Revogação prematura da prestação de trabalho a favor da comunidade

A revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (PTFC) só ocorre por recusa sem justa causa do trabalho determinado - excluindo-se recusas desculpáveis por motivos médicos, familiares ou profissionais - ou por violação grosseira dos deveres inerentes à pena. A revogação é prematura e injustificada quando são desconhecidas as circunstâncias que motivaram a conduta do condenado.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2016 (Processo n.º239/14.1PECBR.1.C1)

Cúmulo jurídico de penas parcelares quando uma das penas de prisão foi substituída por pena não detentiva

O cúmulo jurídico das penas tem como finalidade determinar uma pena única quando um mesmo agente pratica vários crimes antes de qualquer condenação transitada em julgado. Quando uma das penas parcelares aplicadas consiste numa pena de prisão substituída por uma pena não detentiva, como, por exemplo, a prestação de trabalho a favor da comunidade, a dúvida é saber se, no momento da realização do cúmulo, o tribunal deve atender à pena de substituição ou à pena de prisão que lhe deu origem. A resposta, segundo a doutrina dominante e a jurisprudência constante, é que se deve considerar a pena principal, ou seja, a pena de prisão originariamente fixada, e não a pena substitutiva. Isto, porque a pena de substituição não constitui uma nova pena com conteúdo sancionatório autónomo, mas apenas uma forma de execução da pena de prisão, aplicada por razões de ressocialização, proporcionalidade e adequação social. Nesse sentido, a substituição representa uma modificação da execução, e não da própria natureza da pena. Deste modo, quando se verifica a necessidade de realizar o cúmulo jurídico, o tribunal toma como referência as penas principais aplicadas em cada decisão condenatória, ainda que algumas tenham sido substituídas. É com base nessas penas que se procede ao cálculo e ponderação da pena única, em conformidade com o artigo 77.º do Código Penal. Depois de determinada a pena conjunta de prisão, o tribunal poderá então ponderar, à luz das exigências de justiça e das condições legais, se essa pena única pode ser objeto de substituição por uma pena não detentiva, como a suspensão da execução da prisão ou o trabalho a favor da comunidade. Essa decisão pertence a um momento posterior, distinto do da operação de cúmulo.

Acórdão de 11 de Maio de 2016 (Processo n.º72/14.0T9CTB-A.C1)

Substituição da pena de multa substitutiva de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade

O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2016, estabeleceu que a pena de multa substitutiva, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do CP, pode ser convertida, a requerimento do condenado após trânsito em julgado, em prestação de dias de trabalho pelo artigo 48.º do CP, respeitados os artigos 489.º e 490.º do CPP, como forma de execução alternativa que privilegia a socialização e evita a prisão como ultima ratio. Esta orientação, embora não vinculativa para os tribunais judiciais (artigo 445.º, n.º 3, do CPP), exige

fundamentação reforçada com argumentos novos e não ponderados anteriormente para eventual divergência, sob pena de recurso obrigatório. No caso concreto, inexistindo tais argumentos inovadores face à jurisprudência uniformizada do STJ, confirma-se a decisão de primeira instância que autorizou a substituição da multa por 120 horas de trabalho, julgando improcedente o recurso do Ministério Público.

Acórdão de 7 de Abril de 2016 (Processo n.º 205/15.0PTCBR.C1)

Pena de substituição – suspensão da execução da pena de prisão – prestação de trabalho

I - São, razões de prevenção e não já de culpa, que podem determinar a opção pela suspensão da execução da pena, temos que no caso concreto tal necessidade de prevenção afasta a possibilidade da suspensão.

II - Todo o factualismo provado, quer quanto aos seus antecedentes criminais, quer quanto às vezes que já lhe foi suspensa a execução da pena de prisão e ao cumprimento efetivo de outras penas igualmente de prisão, é revelador de que não pode o julgador formular qualquer juízo de prognose favorável no sentido de que a suspensão da pena bastará para afastar o recorrente de futura delinquência.

III - A ideia e a filosofia de aplicação de penas de substituição em lugar da pena de prisão efetiva, sobretudo de penas curtas de prisão, é largamente defendida e fundamentada pelo Prof. Figueiredo Dias in *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, Lisboa, 1993.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 632/12.4PCCBR-A.C1)

As exigências da revogação de pena de prestação de trabalho a favor da comunidade

A decisão de revogação revela graves insuficiências tanto na análise factual como no cumprimento das garantias processuais exigidas pela lei. Em primeiro lugar, os factos descritos não permitem concluir que se verificam os pressupostos do artigo 59.º, n.º 2, do Código Penal para a revogação da pena substitutiva. Não se demonstra uma colocação intencional em condições de impossibilidade de trabalhar, nem uma recusa sem justa causa de prestar o trabalho, muito menos uma infracção grosseira dos deveres inerentes à pena, como os previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 375/97. A prisão preventiva subsequente constitui uma circunstância objetiva que impede o início da execução da pena, não uma desobediência deliberada. A fundamentação do despacho é, por isso, insuficiente, violando o artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal. O tribunal limitou-se a uma qualificação genérica do comportamento como "recusa injustificada", sem apurar se o arguido foi devidamente convocado, se respondeu ou justificou as ausências ou se houve tentativas de agendamento alternativo. Tal omissão impede o controle da legalidade da decisão e compromete o direito de defesa, especialmente num contexto em que se põe em causa a liberdade pessoal do condenado. Além disso, o formalismo processual não foi respeitado. Nos termos do artigo 495.º, n.º 2, do CPP, aplicável ex vi do artigo 498.º, n.º 3, a revogação exige um despacho proferido após produção de prova, obtenção de parecer do Ministério Público e audição obrigatória do condenado na presença do técnico responsável pela fiscalização da pena. A ausência desta última formalidade configura nulidade insanável nos termos do artigo 119.º, alínea c), do CPP.

Acórdão de 29 de Outubro de 2014 (Processo n.º 580/09.5GBOBR.C1)

Substituição da pena de multa – trabalho a favor da comunidade – cumprimento parcial

1 - O arguido foi condenado na pena principal de multa que, a seu pedido, foi totalmente substituída por trabalho comunitário.

2 - A prestação de trabalho prevista no art. 48.º do CP não é uma sanção, mas antes forma de cumprimento da pena de multa, a requerimento do arguido (cfr. Maria João Antunes, Consequências Jurídicas do Crime, pág. 93 e ss.).

3 - Não havendo cumprimento integral da pena, há que aplicar o art. 49 n.º 4 do Cód. Penal e não o disposto no art. 59 n.º 5 do mesmo diploma.

Acórdão de 26 de Março de 2014 (Processo n.º 472/12.0GBPMS-A.C1)

Substituição de prisão por multa – prestação de trabalho a favor da comunidade

A multa decorrente da substituição de pena de prisão não pode ser substituída por dias de trabalho a favor da comunidade.

Acórdão de 05 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 67/08.3GCPMS-A.C1)

Indeferimento do pedido de substituição da pena por prestação de dias de trabalho

O tribunal indeferiu corretamente o pedido de substituição de pena de multa por prestação de dias de trabalho, uma vez que o relatório desfavorável da DGRSP — revelando falta de motivação laboral, alcoolismo, absentismo profissional crónico e dependência familiar do arguido — impede um juízo prognóstico positivo de adequação e suficiência para as finalidades punitivas (artigo 48.º do CP e 490.º do CPP).

Acórdão de 11 de Setembro de 2013 (Processo n.º 6/10.1PFVIS-A.C1)

A revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade

A prestação de trabalho a favor da comunidade (PTFC), como pena substitutiva da prisão, exige que, em caso de incumprimento, se execute a pena de prisão originária (artigo 59.º, n.º 2 do Código Penal), sob pena de se frustrar as finalidades preventivas que justificaram a substituição inicial, não sendo esta consequência excessiva nem desproporcionada.

Acórdão de 8 de Maio de 2013 (Processo n.º 1566/04.1TACBR-C.C1)

Prazo para pagamento voluntário da pena de multa

É no prazo para pagamento voluntário da pena de multa que deve ser requerida a substituição dessa pena de multa por trabalho a favor da comunidade.

Acórdão de 30 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 370/12.8PBLRA.C1)

Requerimento e prazo de pagamento – pedido para substituição da pena de multa por trabalho

1.- O prazo de pagamento da multa, quando esta for paga em prestações, decorre até se terem vencido todas as prestações;

2.- No caso de ter sido facultado o pagamento da multa em prestações, o arguido pode apresentar no decurso do seu prazo de pagamento, o pedido para substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade.

Acórdão de 11 de Julho de 2012 (Processo n.º 15/11.3TBOHP.C2)

Processo de contra-ordenação – prestação de trabalho a favor da comunidade

A possibilidade de substituição da coima por dias de trabalho, a que se reporta o art.º 89º-A, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, tem que estar, expressamente, prevista no diploma legal que estabelecer a respectiva coima.

Acórdão de 13 de Junho de 2012 (Processo n.º 202/10.1.GBOBR.C1)

Requerimento de substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade

- 1.- O prazo para requerer a substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade é peremptório;
- 2.- Essa substituição deve ser requerida no prazo para pagamento voluntário da pena de multa.

Acórdão de 16 de Maio de 2012 (Processo n.º 151/07.0GAETR-A.C1)

Substituição da multa por trabalho

De acordo com o disposto nos art.ºs 48º, n.º 2 e 58º, n.º 3, do C. Penal, para o efeito da determinação do trabalho prestado em cumprimento de pena de multa, a cada dia da sanção corresponde uma hora de trabalho.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 148/07.0GTAVR.C1)

Trabalho a favor da comunidade e violação grosseira dos deveres

I - Para que se consubstancie a violação grosseira dos deveres, como causa de revogação da decisão que aplicou a pena de trabalho a favor da comunidade, não basta o tribunal atender ao aspeto meramente formal daquela violação;

2.- Tal avaliação deixa ao critério do julgador a fixação dos seus contornos, sendo que para essa apreciação não se poderão esquecer os ensinamentos sobre o que constitui negligência grosseira: a culpa temerária, o esquecimento dos deveres gerais de observância, a demissão pelo agente dos mais elementares deveres que não escapam ao comum dos cidadãos.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 148/07.0GVTAVR.C1)

A revogação da pena de trabalho a favor da comunidade e a violação grosseira dos deveres

A revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade por violação grosseira dos deveres exige mais do que mero incumprimento formal: requer uma culpa temerária ou demissão indesculpável dos deveres elementares (artigos 58.º, n.º 3 e 59.º, n.os 1 e 6 do Código Penal), o que não se verifica no caso, dado o consentimento justificado do arguido e a ausência de recusa sem justa causa, impondo-se antes a readaptação do plano laboral ou a suspensão profissional, com audiência prévia obrigatória do arguido na presença do técnico (artigo 495.º, n.º 2 e 498.º, n.º 3 do Código de Processo Penal).

Acórdão de 12 de Outubro de 2011 (Processo n.º 292/09.0TAAVR-A.C2)

Substituição da multa – Prestação de trabalho a favor da comunidade

1.- Em matéria de determinação da duração do trabalho a prestar a favor da comunidade, em caso de condenação em pena de multa, a pena a considerar para essa substituição é esta e não a pena de prisão que dela seja subsidiária.

2. Assim, condenado o arguido em 60 dias de multa, a duração do trabalho a prestar deve ser de 60 horas, e não de 40 horas.

Acórdão de 28 de Setembro de 2011 (Processo n.º 168/09.0GTAVR-A.C1)

Substituição da Multa por Trabalho

Da conjugação dos art.ºs 48º, n.º 2 e 58º, n.º 3, do C. Penal, conclui-se que a determinação dos dias de trabalho a favor da comunidade deve ser feita por referência à pena de multa fixada e não à pena de prisão que daquela seja subsidiária.

Acórdão de 29 de Junho de 2011 (Processo n.º 2380/09.3PBAVR-A.C1)

Substituição da multa por trabalho a favor da comunidade

I- A pena que deve ser considerada para efeitos de determinação da duração do trabalho a prestar a favor da comunidade é a pena de multa originária e não a pena de prisão subsidiária.

II- Assim, condenado o arguido em 120 dias de multa, a duração do trabalho a prestar deve ser de 120 horas, e não de 80 horas.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 2249/08.9PTAVR.C1)

Correspondência entre pena de multa e substituição por trabalho

O artigo 48º, nº 2 do Código Penal quando remete para a correspondente aplicação do artigo 58º, nº 3 não deve ser interpretado no sentido de que a cada dia de multa corresponde um dia de trabalho mas deve ser considerada a correspondência estabelecida no artigo 49º, nº 1 entre multa e prisão com a prévia redução do tempo a dois terços para cálculo das horas de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 5 de Novembro de 2024 (Processo n.º 128/23.9GCRMZ.E1)

Prazo para requerer substituição da pena de multa por prestação de trabalho

O prazo de 15 dias estabelecido nos artigos 489º, nº 2, e 490º, nº 1, ambos do C. P. Penal, para o condenado poder requerer a substituição da multa por dias de trabalho, nos termos previstos no artigo 48º, nº 1, do Código Penal, é perentório, pelo que, ultrapassado esse prazo e não sendo invocado o justo impedimento, fica precludido o direito de requerer tal substituição (não podendo o respetivo requerimento ser deferido).

Acórdão de 10 de Outubro de 2023 (Processo n.º 52/22.2PAENT.E1)

A exigência material de um juízo prognóstico positivo sobre a realização adequada e suficiente dos fins da punição

O tribunal aplicou uma pena de prisão de 1 ano, substituída por 365 horas de trabalho a favor da comunidade, ao jovem arguido de parcos rendimentos e sem responsabilidades familiares

que manifestou consentimento explícito na medida. O pressuposto material, mais exigente, centra-se na convicção de que esta pena realiza "de forma adequada e suficiente as finalidades da punição" (retribuição, prevenção geral e especial, reinserção social — artigo 71.º do CP). No caso concreto, o tribunal efetuou um juízo prognóstico favorável baseado em elementos objetivos: juventude do arguido, motivação declarada, ocupação profissional compatível (sem prejuízo à jornada normal, nos termos do n.º 4), ausência de encargos familiares e rendimentos modestos que beneficiam da ressocialização ativa. A hierarquia preferencial das penas não detentivas (artigo 45.º, n.º 1) reforça esta opção face a alternativas como multa ou suspensão, privilegiando a socialização sobre a mera sanção pecuniária.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2023 (Processo n.º 16/20.0GBABT.E1)

Pena de multa – pagamento – prestação a favor da comunidade

I. O decurso do prazo de 15 dias, após notificação para pagamento da multa, previsto no artigo 489.º, n.º 2 CPP, não preclui a possibilidade de requerimento desse pagamento em prestações ou prestação de trabalho a favor da comunidade.

II. Até porque, conforme se prevê o artigo 49.º, n.º 2 CPP, «o condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado».

III. A correta interpretação da lei processual não prescinde das finalidades das penas e do princípio da preferência na execução de penas não privativas da liberdade sempre que estas realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artigos 40.º e 70.º CP).

Acórdão de 11 de Janeiro de 2022 (Processo n.º 174/12.8GCFAR.E1)

Requerimento de substituição do pagamento da pena de multa por prestação de trabalho

O requerimento da substituição do pagamento da pena de multa pela prestação de trabalho a favor da comunidade suspende o prazo de prescrição da pena de multa, nos termos do art.º 125º, nº 1, al. a), do mesmo diploma, sendo que tal prazo de prescrição volta a correr após o trânsito em julgado da decisão que revogar a anterior substituição.

Acórdão de 23 de Março de 2021 (Processo n.º 86/19.4GEALR-A.E1)

Pressupostos da prestação de trabalho em substituição do cumprimento da pena de multa

A prestação de trabalho em substituição do cumprimento da pena de multa tem como pressuposto inultrapassável a vontade do condenado, uma vez que o trabalho assume, em substância, uma restrição da sua liberdade (o condenado tem de sujeitar-se a determinadas atividades laborais impostas).

Por conseguinte, não é possível a substituição da pena de multa (ou do remanescente desta) por dias de trabalho (artigo 48º do Código Penal) sem requerimento do arguido nesse sentido. O cumprimento da prisão subsidiária não é imperioso e inultrapassável, porquanto, caso o arguido prove que o não pagamento da multa não se deveu a culpa sua, pode (e deve) o tribunal ponderar a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão subsidiária (além de que o arguido pode, a todo o tempo, evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária em causa, pagando, no todo ou em parte, a multa em que foi condenado - o que também se deixou escrito na parte final do despacho recorrido -).

Acórdão de 8 de Setembro de 2020 (Processo n.º 213/16.3PBSTB-A.E1)

Revogação – trabalho a favor da comunidade

1 - Ainda que o condenado tenha cumprido a totalidade das horas de trabalho a favor da comunidade que hajam sido fixadas pelo tribunal, em substituição da pena de prisão em que foi cominado, tal não obsta a que a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade possa ser revogada, se existir fundamento para a revogação, designadamente, se após a condenação na pena de prisão que foi substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade, o condenado cometer crime pelo qual venha a ser cominado, e revelar que as finalidades que da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não puderam, por meio dela, ser alcançadas (cf. al. c) do n.º 2 do artigo 59º do CP).

2 - Tendo o condenado cumprido a totalidade das 180 horas de trabalho a favor da comunidade, fixadas pelo tribunal em substituição da pena de prisão de 6 meses aplicada, e fazendo-o de forma considerada satisfatória, operando o desconto dos dias de trabalho prestados, no tempo de prisão, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 59º do Código Penal (correspondendo 180 horas de trabalho ao mesmo número de dias – cf. n.º 3 do artigo 58º ex vi do n.º 4 do artigo 59º, ambos do CP), não existe qualquer tempo de prisão por cumprir, pelo que, sem necessidade de liquidação da pena pelo Ministério Público, impunha-se que, no despacho recorrido, se fizesse constar não haver qualquer tempo de prisão a cumprir pelo condenado, ora recorrente.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 287/08.0GCFAR.E1)

Suspensão do prazo de prescrição da pena de multa – prestação de trabalho

1 - O requerimento formulado pelo condenado ao abrigo do artigo 48.º do Código Penal solicitando a substituição da pena de multa por trabalho, suspende o prazo de prescrição da pena de multa, nos termos do artº 125º, nº 1, al. a), do mesmo diploma.

2 - Tal prazo de prescrição volta a correr após o trânsito em julgado da decisão que revogar a anterior substituição e determinar o cumprimento do remanescente da multa ainda não considerada paga pela prestação dos dias de trabalho entretanto ocorrida.

Acórdão de 30 de Abril de 2019 (Processo n.º 535/13.5 GALGS-A.E1)

Substituição da pena de multa por prestação de trabalho

I – A substituição da pena de multa por trabalho comunitário pressupõe a concorrência de três requisitos, assinalados no nº 1, do artigo 48º do Código Penal, a saber: (i) que a infracção seja punida com pena de multa [*quanto à substituição da pena de prisão importa o estatuído no artigo 45º, do Código Penal*]; (ii) que exista uma prognose social favorável, o que vale por dizer que o condenado não volte a delinquir, contribuindo a substituição para a sua responsabilização; e (iii) que o condenado o requeira.

Acórdão de 12 de Março de 2019 (Processo n.º 1393/10.7PBFAR-A.E1)

Prestação de trabalho a favor da comunidade – incumprimento e revogação

I – Deve ser revogada a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade se o condenado, apesar das oportunidades que lhe foram concedidas, apenas cumpriu, decorridos mais de 2 anos sobre a homologação do plano, 9h30 das 180 horas a que foi condenado, tendo apresentado como razão do seu comportamento, vagos problemas de índole laboral, não demonstrados, por

ser de concluir, no caso concreto, que a pena de substituição não pode já alcançar os fins que estiveram na origem do seu decretamento.

Acórdão de 5 de Junho de 2018 (Processo n.º 74/15.OPBSTR.E1)

Substituição da pena de multa por prestação de trabalho

I - A possibilidade de cumprir a pena de multa através da prestação de trabalho a favor comunidade não deve ser encarada como uma benesse ao arguido ou, menos ainda, como um caminho para a impunidade, porquanto implica um certo sacrifício dos interesses do condenado, não ao nível da sua liberdade ou do seu património, mas sim na disponibilidade do seu tempo e no dispêndio de energia física ou intelectual em que a prestação laboral se concretize.

II - Apenas pode dizer-se que prestação de trabalho em cumprimento da multa favorece o arguido, na perspectiva em que lhe proporciona um caminho para evitar a execução da prisão subsidiária, alternativo ao pagamento puro e simples da multa.

III - O pedido de cumprimento da multa através da prestação de trabalho favor da comunidade não está vinculado a prazo processual peremptório, designadamente, o previsto no n.º 2 do art. 489.º do CPP.

Acórdão de 24 de Maio de 2018 (Processo n.º 119/14.OJASTB.E1)

Substituição da pena de multa por prestação de trabalho

O pedido de cumprimento da multa através da prestação de trabalho favor da comunidade não está vinculado a prazo processual peremptório, designadamente, o previsto no n.º 2 do art. 489º do CPP.

Acórdão de 7 de Março de 2017 (Processo n.º 68/11.4GDFTR.E1)

A revogação da pena de prestação a trabalho a favor da comunidade quando se torna incapaz de realizar as finalidades punitivas

O caso centra-se na revogação da pena substitutiva de prestação de trabalho a favor da comunidade, aplicada em substituição de 16 meses de prisão, com o consequente ordenamento do cumprimento dos 12 meses e 15 dias remanescentes de prisão, após desconto proporcional das 104 horas já prestadas ao longo de quatro anos. O tribunal a quo fundamentou corretamente esta decisão no artigo 59.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, que impõe a revogação quando o condenado infringe grosseiramente os deveres inerentes à pena. Tal conduta, prolongada no tempo e sem causas não imputáveis (artigo 59.º, n.º 6), revela incapacidade da pena substitutiva para realizar as finalidades punitivas, impondo o regresso à prisão principal para conferir efetividade à condenação transitada.

Acórdão de 12 de Abril de 2016 (Processo n.º 2852/08.7GBABF.E1)

Falta de prestação de trabalho – incumprimento

I - O mecanismo de substituição, previsto no n.º 6 do artigo 59.º do Código Penal, não se aplica a casos de mera recusa de prestação do trabalho, mas antes pressupõe uma impossibilidade duradoura, tanto quanto seja possível prever, de o condenado prestar esse trabalho.

II - Com efeito, se o condenado deixar de prestar o trabalho a que está obrigado, sem justificação, a consequência será a revogação da pena de prestação de trabalho a favor da

comunidade, com reprimenda pura e simples da pena de prisão aplicada em sede de sentença, sem a possibilidade de operar a substituição prevista no n.º 6 do citado art. 59º.

III - Pelo contrário, se se verificar que a falta de prestação do trabalho não é censurável ao condenado, cumprirá ao Tribunal não revogar a pena substitutiva e determinar o prosseguimento da execução desta, tão pouco havendo lugar ao acionamento do mecanismo a que nos vimos reportando.

IV - Diferentemente sucederá na hipótese de o condenado ficar em situação que o impossibilite, duravelmente, de prestar trabalho, em cumprimento da pena prevista no art. 58º do Código Penal. Caso o arguido se tenha colocado intencionalmente nessa situação, opera a causa de revogação da pena prevista na al. a) do n.º 2 do art. 59º e só na eventualidade de a impossibilidade de prestação de trabalho não lhe ser imputável, poderá funcionar o mecanismo de substituição a que se refere n.º 6 do mesmo artigo.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 55/11.2GAMCQ-A.E1)

Prazo para requerimento da substituição da multa por dias de trabalho – natureza

I. O prazo previsto no art. 490º, n.º 1, do CPP, para requerimento da substituição da multa por dias de trabalho, não tem natureza peremptória;

II. Por isso, tendo o arguido requerido para além do referido prazo a substituição da multa em que foi condenado por dias de trabalho, a sua pretensão não deve ser indeferida com base em extemporaneidade, já que a tal se opõe o princípio da preferência por penas não detentivas de liberdade contemplado no art. 49º, n.º 2, do CP.

Acórdão de 11 de Março de 2014 (Processo n.º 598/08.5GBTVR-A.E1)

Requerimento – conversão da multa

Quando a pena de multa tenha sido substituída, a requerimento do arguido, pela prestação de trabalho, perante o não cumprimento parcial dos dias de trabalho, não deve operar-se a conversão da multa em prisão subsidiária, sem que seja averiguado se tal incumprimento é culposo ou não, de harmonia com o disposto no art. 49º do Código Penal.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 283/10.8GHSTC.E1)

Prestação de trabalho a favor da comunidade – revogação

I- A prestação de trabalho a favor da comunidade prevista no art. 58º do Código Penal não é uma pena principal, que se extinguiria logo que cumpridas as horas de trabalho; é uma *pena de substituição da prisão*.

II - As penas substitutivas pressupõem uma possibilidade de regresso à prisão principal, condicionando-se o seu cumprimento particularmente ao não cometimento de novos crimes, e impendendo sobre o arguido a ameaça da prisão até à extinção daquela.

III - Neste sentido convergem também os regimes de execução da pena de proibição de exercício de profissão do art. 43º, de permanência na habitação do art. 44º, de suspensão na execução dos arts. 50º ss e de trabalho a favor da comunidade do art. 58º (arts. 43º, n.º 5, b), n.º 6, 44º, n.º 3, b), 56º, n.º 1, b), 57º e 59º, n.º 2, c), do Código Penal).

IV - A efectiva prestação do trabalho não é, pois, a única condição da pena de substituição do art. 58º do Código Penal, e as causas de revogação desta também não se confundem com o regime de cumprimento da pena de prisão, no caso de revogação.

V - A verificação da situação prevista na alínea c) do nº 2 do art. 59º do Código Penal – cometimento de crime pelo qual o agente venha a ser condenado – não está dependente de um cumprimento meramente parcial da prestação de trabalho; ela representa *a causa* de revogação da pena substitutiva por excelência, na coerência do sistema legal punitivo e independentemente do trabalho ter sido integral e satisfatoriamente prestado.

VI - O art. 59º, nº 4, do Código Penal limita-se a impor e a regular o desconto da prestação laboral prestada no tempo de prisão a cumprir, e uma coisa é a decisão sobre a revogação da pena de substituição, outra a liquidação e cumprimento da prisão principal.

VII - Em caso de revogação, e independentemente de restar ou não prisão a cumprir, também nunca é indiferente saber se a pena substitutiva foi revogada, pois os efeitos desta produzem-se no processo e também fora dele, permitindo, através do registo criminal, apresentar a situação penal do condenado ao longo do tempo.

Acórdão de 18 de outubro de 2011 (Processo n.º15/05.2FATC-B.E1)

A imputação privilegiada das horas de trabalho a favor da comunidade à pena de prisão

O tribunal salientou o princípio da preferência pelas penas não detentivas sobre as privativas de liberdade. Este raciocínio decorre da constatação de que o processo penal não pode ignorar a homologia funcional entre a prestação de trabalho como substituição de prisão (artigo 58.º CP) e como execução alternativa de multa (artigo 48.º CP): ambas cumprem-se identicamente, sem prejuízo da sua autonomia ontológica — incumprimento da primeira acarreta prisão principal (artigo 59.º, n.º 2 CP); da segunda, prisão subsidiária (artigo 49.º, n.º 1 CP). Perante tal convergência prática impõe-se a imputação hierárquica: as horas efetivas começam por satisfazer a pena de prisão (evitando detenção efetiva), aplicando-se o excedente à multa — solução que materializa a ultima ratio da prisão e a função ressocializadora do Direito Penal (artigo 40.º CP), contra a decisão originária que priorizava indevidamente a multa.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 1335/06.4PBEVR)

Pena de multa e substituição por trabalho

1. A pena de trabalho a favor da comunidade não se confunde com a substituição da multa por trabalho, a que se refere o artigo 48.º do Código Penal, que constitui simples sucedâneo de uma multa não paga – voluntária ou coercivamente, surgindo como forma de evitar pena privativa de liberdade.

2. Após a revisão do Código Penal operada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, ficou resolvida a correspondência que deve existir entre os dias de multa e os dias de trabalho em substituição da pena de multa, correspondendo a cada dia desta uma hora de trabalho

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 22 de Outubro de 2024 (Processo n.º 26/22.3GBPVL.G1)

Penas de substituição – prestação de trabalho a favor da comunidade

I. Em termos de hierarquia legal das penas de substituição, o Código Penal apenas estabelece um critério de preferência pelas penas não detentivas, por não implicarem a privação da liberdade do arguido, ao dispor, no artigo 45º, que a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável.

II. Significa isto que o tribunal deve apurar, em concreto, entre as várias penas de substituição aplicáveis ao caso, a que melhor e da forma mais adequada realiza as exigências de prevenção especial de socialização que se façam sentir, dando preferência a uma que não seja privativa da liberdade.

III. A escolha entre a pena de prisão e a pena alternativa de multa ou a substituição daquela por qualquer uma das penas de substituição depende unicamente de considerações de prevenção geral e especial, sendo este o único critério a atender: *o da prevenção*.

IV. A par da sua conhecida vertente positiva, a pena de *prestação de trabalho a favor da comunidade* também mantém uma função dissuasora em tudo semelhante à da pena de multa, prevendo o legislador, no artigo 59.º, n.º2, do Código Penal, a possibilidade da sua revogação e o correspondente cumprimento da pena de prisão determinada na sentença [pena principal], se, designadamente, o condenado vier a cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não puderam, por meio dela ser alcançadas.

V. O que decorre da evolução legislativa do instituto da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, com o sucessivo alargamento como pena de substituição até aos atuais dois anos de prisão, é que o legislador não quis atribuir a tal pena menor relevância do que aquela que atribui à pena de multa.

Acórdão de 25 de Março de 2019 (Processo n.º1065/12.8TAGMR.G1)

A extinção da pena de prestação de trabalho, nos termos do art.59.º n.º5 do CP

De acordo com o art. 59.º, n.º 5, do Código Penal português, a extinção da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (não inferior a 72 horas) é possível após o cumprimento de dois terços, mas apenas se a prestação for considerada satisfatória pelo tribunal. Não basta o cumprimento formal dos dois terços para presumir satisfação automática — exige-se análise casuística do empenho do condenado, da sua postura durante o período e da forma como decorreu a prestação, conforme intenção legislativa.

Acórdão de 5 de Novembro de 2018 (Processo n.º2/15.2IDBRG.G1)

A revogação da pena de prestação de trabalho com base em “prestação simulada”

O tribunal não pode revogar a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e impor prisão com base em prestação “simulada”, pois o condenado executou tarefas aceitas pela entidade beneficiária — sem oposição da DGRSP ou suspensão judicial —, mesmo com interrupções. Admite-se que prestou trabalho, mas questiona-se o número exato de horas; tal dúvida probatória deve resolver-se por “in dubio pro reo” em benefício do condenado. A revogação exige violação intolerável da obrigação, em grau elevado, face aos fins da pena substitutiva — não bastando qualquer incumprimento.

Acórdão de 6 de Janeiro de 2014 (Processo n.º1657/10.0TAGMR.G1) –

A fundamentação da escolha da pena

O art. 375.º, n.º 1, CPP exige que a sentença especifique os fundamentos da escolha da pena e regime de cumprimento, mas não impõe afastar expressamente cada pena substitutiva admissível (multa, suspensão, trabalho comunitário, permanência na habitação). A opção por uma exclui as demais automaticamente, bastando justificar a prisão efetiva quando preteridas as substitutivas. Portanto, não há omissão (art. 379.º, n.º 1, al. c), CPP), pois o tribunal não deve percorrer sucessivamente cada substitutiva admissível.

Acórdão de 4 de Maio de 2009 (Processo n.º33/07GAFAF. G1)

Violação do *ne bis in idem* na aplicação do art.49.º e 58.º do CP.

O tribunal recorrido invocou o art. 49.º, n.º 1, do CP para converter a multa total em 80 dias de prisão subsidiária (reduzida a 2/3) e, de imediato, o art. 58.º do CP para a substituir por 80 horas, sem abater o valor já pago. O arguido recorreu alegando violação do *ne bis in idem* (art. 29.º, n.º 5, CRP), pois o valor pago não foi descontado na conversão. Impôs-se, assim, revogar o despacho e substituí-lo por decisão que aplique o art. 49.º, n.º 3, do CP, reconhecendo o pagamento parcial.

Vanessa Pinheiro
Rodrigo Arsénio